



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13030.000037/2003-83
Recurso nº 134.637 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.227 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE COFINS
Recorrente ENEDIR GERALDO SIGNORI
Recorrida DRJ-CURIBIBA/PR

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade SOCIAL - COFINS

Período de apuração: do pago a maior: /02/1999, 08/2000, período de apuração do devido a compensar: 01/2003, 03/2003

COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

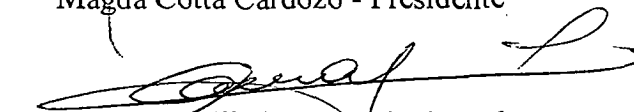
Sociedades Civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada. Cofins devida após abril de 1997. Inexistência do direito à isenção após essa data. Decadência parcial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

O Contribuinte apresentou Declaração de Compensação em 14/05/2003 requerendo o reconhecimento de que no período de 02/1999 e 8/2000 teria pago a maior e indevidamente valor a título de COFINS, requerendo ainda que tais pagos a maior fossem compensados com valores devidos nos períodos de apuração 01/2003 e 03/2003.

Adoto o relatório constante das fls. 115 e seguintes, por muito bem lançado que está.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

A discussão se encerra em torno de receitas transferidas a terceiros que o contribuinte entende que devem ser excluídas da base de cálculo da apuração que fez nos meses 2/1999 e 8/2000, estando o pedido fundamentado na Lei 9718/98, artigo 3º, par 2º, inciso III.

A Fazenda, por um lado, alega que tal exclusão prevista no inciso III, par. 2º, art. 3º da 9718/98 estaria condicionada a normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, e que tal regulamentação nunca veio a ocorrer, até que em 2000, com a MP 1991-18, através de seu artigo 47, inciso IV, foi aquele dispositivo expressamente revogado.

Alega ainda o Ato Declaratório SRF n. 56 de 2000 textualmente assim declara e expressamente consigna que não produz eficácia, para fins de determinação de base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1/2/1999 a 9/06/2000 eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita tenham sido transferidos para terceiros.

Assiste razão à Fazenda.

Realmente, como o recorrente lançou em seu recurso, a norma discutida é clara ao estabelecer o que deveria ser excluído da base de cálculo. Mas é clara também ao condicionar essa exclusão das receitas transferidas a terceiros a uma regulamentação posterior.

Essa disposição não significa que a Lei está dando ao Poder Executivo o poder de dispor sobre base de cálculo tributária. Não. Significa que está dando a quem de direito o poder de definir como esse procedimento deveria ser *executado* para gerar reconhecimento de sua retidão dentro dos órgãos da Receita Federal.

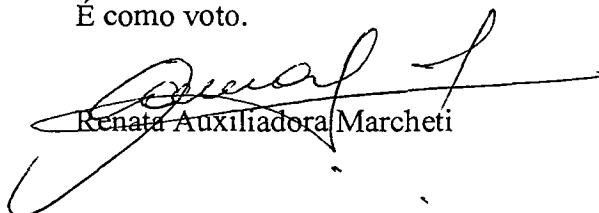
Pouco importa aqui se deveria ser respeitado o princípio da anterioridade para se reconhecer o início da eficácia da Medida Provisória revogatória daquele dispositivo. O fato é que a regulamentação nunca veio. Nem antes da edição da MP nem entre sua edição e o nonagésimo dia posterior, quando, então não existiria mais discussão sobre sua eficácia.

Da mesma forma, ainda que se entendesse que a referida MP fosse inválida ou ineficaz por não ter observado o artigo 246 da Constituição Federal, ainda assim faltaria a regulamentação do Poder Executivo, exigida pela lei introduzida pela EC 6/1995.

O entendimento acima exarado, inclusive, está bem lançado nos inúmeros julgados do STJ sobre a matéria, dos quais é um bom exemplo o RESP 507876/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux da Primeira Turma de Julgamento, datado de 19/02/2004, cuja ementa está citada às fls. 121.

Isto posto, nego provimento ao recuso do contribuinte.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti